



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM N.º 39, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

**DESPACHO**

- |  |
|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> DOU CIÊNCIA  |
| <input type="checkbox"/> INCLUA-SE NO EXPEDIENTE |
| <input type="checkbox"/> ENCAMINHAR RESPOSTA     |
| <input checked="" type="checkbox"/> JUN 18 - 32  |
| EM 28/ 08 / 2009                                 |

(S)

Encaminha Projeto de Lei; emendas, documentos e justificações que especifica para instrução de substitutivos a projetos de lei.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, enfatizamos, de plano, que em decorrência das diligências levadas a efeito pela douta Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos dessa Casa Legislativa, consubstanciadas nos Ofícios ns.º 33, 34, 35, 36 e 37, expedidos pela Secretaria de Comissões – Sacom –, em 10 de agosto de 2009, subscritos pelo ilustre Vereador Ilton Campos, presidente daquele colegiado, tornou-se necessária a adoção de um conjunto de medidas com o escopo de atender a tais expedientes.

2. Integram esse conjunto:

- a) 5 (cinco) emendas aditivas aos substitutivos aos Projetos de Lei ns.º 41, 42, 43 e 44/2009 e ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2009, sendo uma emenda para cada matéria;
- b) Parecer n.º 7, de 21 de agosto de 2009, da lavra do economista Danilo Bijos Crispim, servidor da Prefeitura, que analisa o impacto orçamentário e financeiro dos substitutivos aos Projetos de Lei n.º 41 e 42/2009 e ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2009, expedido em 3 (três) vias para instrução do processo legislativo de cada uma dessas matérias;
- c) Nova declaração de ordenador de despesas firmada pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev – relativa ao Substitutivo n.º 1/2009 ao Projeto de Lei n.º 43/2009;
- d) Relatório Dicon n.º 1, de 21 de agosto de 2009, da lavra de Daniel Bijos Crispim, servidor do Unaprev, que analisa o impacto orçamentário e financeiro do Substitutivo n.º 1/2009 ao Projeto de Lei n.º 43/2009 ;
- e) Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro de 24 de agosto de 2009, da lavra de Eva Nilce de Faria Pires, Assessora Contábil contratada pelo Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae –, que estuda o impacto orçamentário e financeiro do Substitutivo n.º 1/2009 ao Projeto de Lei n.º 44/2009; e
- f) Projeto de Lei com o escopo de alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 2.598, de 25/6/2009), para dispor sobre o aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e o seu respectivo demonstrativo.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR EULER BRAGA  
Presidente da Câmara Municipal de Unaí  
Unaí (MG)

Praça JK - Centro - Fone : (38) 3677-9610 - CEP 38.610-000 - Unaí - Minas Gerais  
E-mail: [prefeitura@prefeituraunaí.mg.gov.br](mailto:prefeitura@prefeituraunaí.mg.gov.br) - Site: [www.prefeituraunaí.mg.gov.br](http://www.prefeituraunaí.mg.gov.br)

(S)



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

3. As emendas aditivas a que alude o retomencionado tópico "a" possuem dois objetivos basilares. O primeiro diz respeito à diligência encartada no item "a" dos Ofícios ns.º 33, 34 e 37/2009, assim textualizado "*Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e Plano Plurianual de 2010-2013, com a finalidade de evidenciar a prévia dotação orçamentária suficiente de que trata o artigo 169, I da Constituição Federal. Ressalte-se que nesse caso o Projeto de Lei n.º ... será sobrestado até a aprovação dos projetos de orçamento do exercício de 2010*". Para atender a tal diligência, optamos por emendar os substitutivos aos PLs 41/2009 e 42/2009 e PLC 3/2009, contendo a seguinte redação padrão revestida de autêntico comando legal impositivo, dissociado, bem por isso, de eventual caráter autorizativo que se lhe queira porventura atribuir:

**"Art. ... Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, a execução desta Lei dependerá de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes a ser devidamente apurada e consignada até 1º de janeiro de 2010, marco do início de sua efetiva vigência."** (grifou-se)

4. Com essa redação, resolvemos o problema da reclamada ausência de prévia dotação orçamentária suficiente (art. 169, § 1º, I, CF/88), posto que os PLs 41 e 42/2009 e PLC 3/2009, na forma de seus respectivos substitutivos, entrarão em vigor somente em 1º de janeiro de 2010, momento no qual restará devidamente atendido e satisfeito o objetivo da norma constitucional em deslinde.

5. É que a vigência das leis que decorrerem dos mencionados propositivos de lei dar-se-á após o estabelecimento formal do ciclo orçamentário de 2010, isto é, vão produzir os seus efeitos financeiros efetivamente depois da promulgação da LOA 2010 e do PPA 2010-2013 e da proposta de alteração na LDO 2010 (projeto de lei incluso), quando haverá de estar constituída a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e assim atendido o escopo maior da norma constitucional que é justamente evitar a assunção de despesas com pessoal sem a prévia dotação orçamentária suficiente para lhe acorrer.

6. O Supremo Tribunal Federal tem sedimentado seu magistério jurisprudencial a respeito do tema (necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente), enfatizando que não são inconstitucionais as leis que não atendam *a priori* o disposto no artigo 169, § 1º, I, da Constituição da República, porém fica impedida a aplicação da respectiva lei naquele exercício financeiro em que não foi observada a prévia dotação orçamentária suficiente (**ADI 1.585, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03/04/98; ADI 3.589, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/09/2007**).

7. O Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam –, consultoria que mantém contrato com a Prefeitura e com essa Casa de Leis, enfrentou o tema concluindo, lastreado no entendimento do STF, que a lei que aumentar a despesa com pessoal não tem eficácia, isso apenas enquanto não sobrevier uma lei orçamentária e uma lei de diretrizes orçamentárias que prevejam os



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



(Fls. 3 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

recursos suficientes, de modo que, para o instituto, o Excesso Sodalício inclina-se no sentido de que a norma é vigente, mas temporariamente ineficaz até que sobrevenham leis que atendam aos dois requisitos dos incisos I e II do art. 169, da Constituição Federal.<sup>1</sup>

8. No caso *sub examine*, se os referidos projetos de lei forem aprovados e convertidos em normas jurídicas estas ficarão com a validade diferida para 1º de janeiro de 2010 que também é a data de sua vigência, isto é, serão válidos somente após a edição das leis que formam o ciclo orçamentário onde haverão de estar consignadas as dotações orçamentárias suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

9. Diante de tudo isso, não há necessidade de sobrestrar a tramitação das matérias legislativas em análise, ao reverso, entendemos que sua marcha processual deve ser a mais célere possível, uma vez que os projetos de lei que disporão sobre o Orçamento Geral do Município de 2010 e sobre o PPA 2010-2013 já estão sendo confeccionados à luz da nova estrutura administrativa, organizacional e institucional veiculada através do PL 41/2009 (SB 1/2009). Por óbvio, se a novel estrutura for aprovada não haverá necessidade de se modificarem os projetos orçamentários sob foco, porém se essa Casa a rejeitar deverá haver uma modificação substancial nos mesmos.

10. Por oportuno, abrimos um parêntese para afirmar que, neste ano, pela primeira vez, ocorrerá atraso no envio do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2010, o que se justifica principalmente em decorrência da reformulação da estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura documentada pelo PL 41/2009 e pelo fato de a nomeação dos secretários municipais ter ocorrido somente em março deste ano. Contudo, tal atraso não irá prejudicar a análise aprofundada dos projetos orçamentários e a realização das indispensáveis audiências públicas, uma vez que haverá prazo razoável para tanto.

11. Por conseguinte, o envio do projeto da LOA 2010 será efetivado em até 30 (trinta) dias após o prazo legal (31/8/2009), mas, em contrapartida, o projeto do PPA 2010-2013 será encaminhado até 31 de agosto de 2009, permitindo, assim, que essa Egrégia Casa Legiferante passe a analisar esse importante instrumento de planejamento orçamentário.

12. O segundo objetivo das emendas aditivas é constar no texto dos 5 (cinco) projetos de lei em debate a seguinte redação padrão:

Art. ... As despesas decorrentes desta Lei deverão estar previstas no Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado do Anexo de Metas Fiscal da Lei n.º 2.598, de 25 de junho de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010) e das leis de diretrizes orçamentárias relativas aos exercícios de 2011 e 2012, bem como consignadas nas leis que

<sup>1</sup> Parecer n.º 0768/09. Ibam. Luiz Ricardo Trindade Bacellar



# PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 4 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

dispuserem sobre o Plano Plurianual de 2010-2013 e sobre o Orçamento Geral do Município dos exercícios de 2010 a 2012, como condição imprescindível para sua efetiva execução.” (grifou-se)

13. Essa redação aliada ao projeto de lei referenciado no tópico “f” da primeira folha desta mensagem atenderá suficientemente o item “c” dos Ofícios ns.º 33, 34, 35, 36 e 37/Sacom, conforme restará explicitado mais adiante.

14. No que pertine ao Parecer n.º 7/2009, de autoria do economista Danilo Bijos Crispim (tópico “b” da primeira folha desta mensagem), o mesmo atende integralmente ao item “b” dos Ofícios ns.º 33, 34 e 37/Sacom, ao evidenciar o impacto orçamentário e financeiro virtual dos PLs 41/2009 e 42/2009 e PLC 3/2009 (substitutivos) em conformidade com as exigências postadas no artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Quanto a tal estudo técnico, há que se frisar que o impacto virtual relativo ao PLC 3/2009 será, na prática e na realidade, substancialmente menor. É que a ampliação das vagas do cargo de Professor de Educação Básica – PEB, Nível II, de 334 (trezentas e trinta e quatro) para 434 (quatrocentas e trinta e quatro) – perfazendo 100 – destina-se a possibilitar o enquadramento dos professores situados no nível I para o nível II que atenderem ao disposto no artigo 115-A da Lei Complementar n.º 56, de 2006, fato que resultará na vacância e ociosidade de 100 (cem) vagas de PEB, Nível I – isso considerando a efetiva utilização das cem vagas ampliadas –, consubstanciando o impacto real apenas na diferença remuneratória verificada entre tais níveis. É dizer que o vencimento do PEB, Nível I, é de R\$ 529,77 e do PEB, Nível II, é de R\$ 804,75, perfazendo somente R\$ 274,98 de diferença.

16. Com referência ao impacto virtual relativo ao PL 42/2009, é de se averbar que os reflexos financeiros também serão substancialmente menores. Isso porque a Prefeitura possui atualmente 15 (quinze) servidores contratados temporaria e excepcionalmente para exercerem o cargo de Operador de Máquinas Pesadas – demonstrativo anexo –, os quais serão efetivados (nomeados e empossados) com a ampliação das vagas proposta no precitado propositivo de lei, uma vez que os contratos foram firmados com os classificados no último concurso público realizado pela Prefeitura, com a devida observância da ordem classificatória, como medida de coerência, razoabilidade e justiça.

17. Os contratos desses quinze servidores representam aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao ano na folha de pagamento, considerados os encargos sociais. Portanto, trata-se de um contrapeso ao impacto virtual previsto no parecer técnico em questão.

18. Há que se repisar, sobremais, que a mera criação de cargos, funções e unidades administrativas, conforme proposta nos projetos de lei em debate, não importa, por si só, aumento de despesa com pessoal, que somente se consubstanciará efetivamente com o provimento dos cargos. O mesmo ocorre com o caso de ampliação de vagas. Por óbvio, o Prefeito somente proverá



# PREFEITURA DE UNAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 5 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

cargos e funções se houver disponibilidade financeira e orçamentária, bem como de acordo com a necessidade e com devida observância aos limites de dispêndios com pessoal postados na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive o prudencial.

19. Sobre isso, ao analisar as normas de controle da despesa total com pessoal encartadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente o disposto nos incisos II e IV do parágrafo único do artigo 22, assevera a douta Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**"A segunda proibição é a que diz respeito à criação de cargo, emprego ou função. A vedação também é inócuia, uma vez que a simples criação do cargo, emprego ou função não implica aumento de despesa e sim o respectivo ato de provimento. Ela completa-se com a norma do inciso IV, esta sim proibindo o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança."**<sup>2</sup> (grifou-se)

20. No mesmo compasso, Regis Fernandes de Oliveira posiciona conforme *in verbis*:

**"Aqui, não se houve com acerto a Lei: criar cargo, emprego ou função não significa aumento de despesa, o que não se pode aceitar é a nomeação. A mera criação de postos de trabalho não agride a inteligência do texto."**<sup>3</sup> (grifou-se)

21. Podemos afirmar que, sem dúvida, o grau de utilização da taxa de crescimento vegetativo da despesa com pessoal e encargos sociais do Município ficará substancialmente abaixo do estimado no Parecer n.º 7/2009, não comprometendo as futuras recomposições de vencimentos e nem outros eventos que caracterizem aumento da despesa com pessoal (promoção, progressões etc), entendido que a margem nominal de 8% de crescimento vegetativo da folha de pagamento, estabelecida na LDO 2010, certamente não será atingida ou comprometida na prática, mesmo porque possivelmente ocorrerá oscilação para maior da receita.

22. Noutro giro, cumpre enfatizar que a geração de despesas com pessoal implica, por seu turno, em incremento na receita, isso porque verifica-se a ocorrência de retenções de imposto de renda na fonte e o repasse de contribuições patronais ao Unaprev. Esse indicativo também se afigura como um contrapeso ao eventual aumento de despesas decorrente dos projetos legislativos em enfoque.

23. Importa esclarecer que o Parecer n.º 7/2009 estimou apenas os gastos com pessoal gerados pelas proposições legislativas em mote.

<sup>2</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento – organizadores -, 1<sup>a</sup> Ed., Saraiva, São Paulo, 2001, p. 158

<sup>3</sup> Regis Fernandes de Oliveira. Curso de Direito Financeiro, 2<sup>a</sup> Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 444



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 6 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

24. É que os gastos indiretos, como despesas com materiais de trabalho e equipamentos, não representarão *a priori* dispêndio adicional à Prefeitura. Isso porque a criação das unidades administrativas proposta no PL 41/2009, notadamente das 5 (cinco) secretarias, não significará gastos adicionais principalmente com estrutura física e materiais de informática e de escritório. Explica-se. A Secretaria Municipal de Comunicação Social e Relações Públicas se servirá da estrutura da Assessoria Especial de Gabinete responsável pela Coordenação da Área de Comunicação Social e Relações Públicas; o mesmo ocorrerá com a Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Assuntos Distritais que ocupará o espaço da Assessoria Especial de Gabinete responsável pela Coordenação de Gestão Participativa; igualmente, a Secretaria Municipal da Cultura e Turismo utilizará a estrutura da Fundação Municipal de Arte e Cultura – Fumac –, bem como a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno ocupará as instalações destinadas ao setor de engenharia e urbanismo e de controle interno da Prefeitura; por fim, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de estrutura enxuta é dizer, terá assegurado seu espaço sem quaisquer custos adicionais.

25. Outro ponto a notar-se é a conclusão do parecer em deslinde que indica a plena conformação das matérias legislativas em mote com os ditames orçamentários, financeiros e fiscais. Veja-se o texto que desata o estudo:

**“Diante do exposto, conclui-se que a despesa adicional direta, decorrente dos Projetos de Lei em análise, causará o impacto orçamentário-financeiro apontado na Tabela 12. Ademais, o impacto orçamentário-financeiro estimado encontra-se abaixo da expansão nominal das despesas com pessoal e encargos sociais estabelecida na LDO de 2010, não significando, desta forma, comprometimento das metas fiscais.”** (grifou-se)

26. Assim, restaram devidamente atendidas as diligências postadas no item “b” (impacto orçamentário e financeiro) e na primeira parte do item “c” (não comprometimento das metas de resultados fiscais) dos Ofícios ns.º 33, 34 e 37/Sacom, relativamente aos PLs 41/2009 e 42/2009 e PLC 3/2009 (substitutivos).

27. Consequentemente, restou-se demonstrado e comprovado que as eventuais despesas decorrentes dos 5 (cinco) projetos de lei em deslinde não afetarão ou mesmo comprometerão as metas de resultados fiscais, qualificando-se como despesas de inequívoca neutralidade incapazes, bem por isso, de ocasionarem qualquer desequilíbrio fiscal, estando, portanto, em plena conformidade com as peças que formam o ciclo orçamentário e as normas insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

28. A nova declaração de ordenador de despesas firmada pelo Diretor-Presidente do Unaprev e o Relatório Dicon n.º 1/2009 elaborado pelo servidor Daniel Bijos Crispim atendem, com propriedade, às diligências levadas a cabo por meio do Ofício n.º 35/Sacom (itens “a”, “b” e primeira parte do item “c”), relativamente ao Substitutivo n.º 1/2009 ao PL 43/2009.



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 7 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

29. O precitado PL 43/2009 não importará gastos consideráveis ao orçamento do Unaprev, sendo pertinente impender que, a nosso sentir, as despesas dele decorrentes são, na essência, consideradas irrelevantes, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias em vigor.

30. É que na prática somente a criação das funções gratificadas poderá ser levada à conta de incremento da despesa com pessoal – **mínimo é dizer** –, pois a mera alteração da forma de provimento relativa ao cargo de Diretor de Serviço do Unaprev decorreu simplesmente de equiparação à situação inerente ao cargo de Diretor de Departamento da Prefeitura – com o qual possui também identidade remuneratória – que é de recrutamento amplo e para atender alguns princípios de gestão desta administração. Os servidores de carreira, nesse caso do Unaprev, continuarão a ser prestigiados e valorizados, como de fato têm sido desde o início deste governo, não havendo qualquer modificação na situação fática preconstituída, salvo é claro se decorrer de necessidade excepcional.

31. Igualmente, o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro confeccionado pela Assessora Contábil do Saae, Eva Nilce de Faria Pires, atende perfeitamente às diligências insertas no Ofício n.º 36/Sacom, mais precisamente aquelas perfilhadas nos seus itens “a” e “b”, relativamente ao Substitutivo n.º 1/2009 ao PL 44/2009.

32. Há que se considerar que o mencionado PL 44/2009 busca tão somente criar o cargo de Diretor Adjunto, então inexistente formalmente na estrutura do Saae, uma vez que na prática há uma Gratificação de Função de Diretor Adjunto ocupada por servidor efetivo. Tal fato, também, não altera a situação fática preconstituída, pois os servidores de carreira igualmente serão prestigiados e valorizados. Não haverá nomeação pelo atual governo de servidor estranho aos quadros do Saae para ocupar o cargo de Diretor Adjunto, muito menos no ano de 2009, ressalvada a ocorrência de motivo excepcional.

33. Referentemente ao inclusivo projeto de lei, visa ele alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 para dispor sobre o aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e o seu respectivo demonstrativo, atendendo, assim, às diligências previstas no item “c” dos Ofícios ns.º 33, 34, 35, 36 e 37/Sacom.

34. Essa iniciativa decorre da necessidade de regulamentar-se, no âmbito do Município de Unaí, procedimento corrente que vem sendo ampla e constantemente utilizado pelo Governo Federal, bem como por governos de outros entes federados, a título de fonte de compensação apta e suficiente decorrente da assunção de despesas obrigatórias de caráter continuado, flexibilizando, bem por isso, o disposto no § 3º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com supedâneo no fenômeno do **aquecimento econômico** que serve para alargar a **base de cálculo** de tributos sem o indesejável e gravoso aumento formal da carga tributária (elevação de alíquotas, majoração ou criação de tributos).



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 8 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

35. De plano, cumpre transcrever textualmente a redação do artigo 17 e respectivos desdobramentos da LRF:

**"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

**§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**

**§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**

**§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."** (grifou-se)

36. O Ibam enfrentou o tema e assentou o seguinte, citando o doutrinador Flávio C. de Toledo Júnior (Lei de responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. 2ª ed. São Paulo: NDJ, 202, p. 117):

**"Note-se, entretanto, que a ampliação da base de cálculo nem sempre advirá de uma ação direta do Poder Público. O aquecimento da economia local, resultando em excesso de arrecadação de tributo próprio, amplia a base sobre a qual se calculam os tributos diretamente arrecadados pelo Município. A expectativa de que esse ganho real, acima da inflação, se reproduza pelos exercícios futuros, por si só, indica o aumento da receita permanente, como quer a Lei Complementar nº 101, de 2000."**<sup>4</sup> (grifou-se)

<sup>4</sup> Parecer n.º 0908/03. Ibam. Cristiane Figueiredo Cabral.



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 9 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

37.

Por seu turno, Adauto Viccari Júnior leciona:

"A lei, ao definir as formas de aporte de receita, menciona a elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição e deixa de fora as receitas decorrentes do incremento da atividade econômica. Em contraposição ao dispositivo que consta no art. 66, o esquecimento de contemplar o aquecimento econômico como forma de melhoria de receita é uma visível falha técnica."<sup>5</sup> (grifou-se)

38.

Eber Zoehler Santa Helena, Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara, glosa comentário a respeito da utilização do expediente da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado por parte do Governo Federal em substancial estudo através do qual aborda a possibilidade do uso pelo Poder Legislativo da margem de expansão das DOCC, conforme transcrição *in verbis*:

"A margem de expansão vem sendo exaustivamente (sic) como fonte para compensação pelo Poder Executivo em medidas provisórias, conforme pode se verificar a seguir, a título de exemplo, onde são listadas as MPs mais recentes que dela fizeram uso: MPV 416, de 23.1.2008 - Altera a Lei no 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania -PRONASCI, e dá outras providências. EM nº 00007 - MJ/MP/MDS/SG-PR - DE 23.01.2008 - (...) 12. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000), cumpre ressaltar que as despesas decorrentes dos auxílios financeiros serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, Lei no 11.514, de 13 de agosto de 2007. MPV 411, de 28.12.2007 - Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências. E.M.I. no 74 /2007/ MEC/ SG-PR/ MTE/MDS/MF/MP/MJ/SEDH-PR - 28.12.2007 - (...)20. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cumpre ressaltar que as despesas decorrentes desta proposta de Medida Provisória serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, Lei no 11.514, de 13 de agosto de 2007, bem como estão consignadas nos projetos de lei do Plano Plurianual 2008 – 2011 e de Lei Orçamentária Anual de 2008. As estimativas físico-financeiras do Programa constam do anexo desta exposição de motivos. MPV 384, de 20.8.2007 - Cria o

<sup>5</sup> Adauto Viccari Júnior... [ET AL.]; Flávio da Cruz (coordenador). Lei de responsabilidade fiscal comentada: lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2006.



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 10 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e dá outras providências. – Convertida Lei nº 11.530 de 2007, EMI nº 00139 - MJ/MP/MDS/SR-PR/C.CIVIL-PR – 20.08.2007 – (...) 17. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000), cumpre ressaltar que as despesas decorrentes dos auxílios financeiros serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007. MPF 373, de 24.5.2007 Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. Convertida na Lei nº 11.520 de 2007. EMI 00016 - MPS/MP/MF/MS/MDS/SEDH/C.Civil – 22.05.2007 - (...) 16. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000), as despesas decorrentes do pagamento da Pensão Vitalícia serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006.”<sup>6</sup> (grifou-se)

39. E arremata com importante observação:

“Como pode ser visto, a margem para expansão das despesas obrigatórias continuadas efetivamente já serve de fonte para compensação, nos termos do art. 17 da LRF. Assim, oferece-se uma compensação, ainda que não especificada nos demonstrativos da margem de expansão aprovada na LDO/2008. Melhor assim do que simplesmente mencionar o impacto orçamentário-financeiro total do aumento do salário mínimo em 2008 sobre as despesas da União estimado em R\$ 5,303 bilhões, como o faz a MP 421, de 29.02.2008, sem qualquer menção à compensação para esse impacto (vide EMI nº 0003 /MTE/MF/MP/MPS, de 28.02.2008).” (grifou-se)

40. Igualmente, Wéder de Oliveira, em festejada e premiada monografia, analisa a utilização do instrumento “do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado” pelo Governo Central. Vejamos:

“... Em 2001, o Poder Executivo Federal propôs uma nova visão do mecanismo de compensação. Dois dispositivos da LRF foram utilizados para construir uma

<sup>6</sup> Eber Zoehler Santa Helena. Uso da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado pelo Poder Legislativo. Disponível em: <http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/orcamentobrasil/orcamentouniao/estudos/2008/ET%20n%C2%BA%204%20%202008%20-%20uso%20da%20margem%20%20de%20expans%C3%A3o%20das%20despesas%20ob%E2%80%A6.pdf>. Acesso em 20.08.2009.



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 11 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

interpretação que permite entender o mecanismo de compensação de uma forma diferente. O primeiro é o § 3º do art. 17, onde se diz que entre as hipóteses admitidas como aumento permanente de receita está a ampliação da base de cálculo dos impostos. O segundo dispositivo é o art. 4º, § 1º, V, no qual a LRF determina que a lei de diretrizes orçamentárias deverá conter demonstrativo da ‘margem de expansão das despesas obrigatórias’.

(...)

Tal entendimento permitiu que se saísse da ‘camisa de força’ criada pela excessiva rigidez do art. 17. Desse modo, ao se estabelecer que o aumento de receita decorrente do crescimento real do PIB pode ser considerado como aumento permanente de receita e, consequentemente, fonte de recursos para custear essas despesas obrigatórias de caráter continuado, estabeleceu-se uma compensação que poderia qualificar como ‘automática’, visto que não depende da edição de atos normativos.

(...)

Como mencionado anteriormente, dada a rigidez que o estrito cumprimento da LRF poderia provocar, a interpretação inicialmente fixada na LOA/2001 (permitindo que a margem de expansão pudesse absorver aumentos legislados de despesas obrigatórias e, até mesmo reduções de receitas devida a legislações que concedem benefícios tributários) tornou-se tacitamente consensual entre o Poder Executivo e o Congresso...”<sup>7</sup> (grifou-se)

41. O projeto de lei ora remetido à apreciação legislativa propõe instrumentalizar, no âmbito do Município de Unaí, o uso do mecanismo do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, exaustivamente estudado alhures à luz da melhor doutrina, prevendo que a estimativa de aumento permanente de receita demonstrada no anexo próprio da LDO considerou como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, em outras palavras o chamado aquecimento econômico.

42. Desse modo, para estimar o aumento permanente de receita sob foco, considerou-se o aumento resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB –, projetado, conforme a LDO de 2010, em 3,97% sobre o valor da arrecadação do Município referente ao exercício anterior (2008), fixada em R\$ 102.453.872,00.

43. Há que notar-se, apenas a título de ilustração, que a projeção do crescimento real do PIB para 2010 (3,97%) – adotada em nossa LDO em face de dados provenientes do Ipeadata (2009) e Reis e Carvalho (2008) –, situa-se abaixo daquela prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 da União, consubstanciada no percentual de 4,5%.

<sup>7</sup> Wéder de Oliveira. Lei de responsabilidade fiscal, margem de expansão e o processo legislativo. IN: IX Prêmio Tesouro Nacional – Coletânea de Monografias. Brasília: Esaf, 2005, p. 45, 56 e 64



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 12 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

44. No cálculo substanciado no demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado proposto no projeto de lei em deslinde, apuramos uma margem bruta correspondente a R\$ 4.067.418,70 (**quatro milhões, sessenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta centavos**) que absorve, com sobra, os impactos virtuais decorrentes dos 5 (cinco) projetos de lei em análise.

45. Quanto ao incremento da receita para os exercícios de 2011 e 2012, há que se evidenciar o seguinte quadro:

Exercício	Valor arrecadação do exercício anterior/valor projetado/estimado na LDO 2010	Projeção do PIB na LDO 2010	Incremento da Receita/Margem Bruta de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	Impacto Total dos 5 (cinco) projetos de lei
<u>2011</u>	<b>2010</b>	4,56%	<b>R\$ 4.929.580,56</b>	<b>R\$ 3.073.361,20</b>
	<b>R\$ 108.104.836,90</b>			
<u>2012</u>	<b>2011</b>	5,12%	<b>R\$ 6.003.458,13</b>	<b>R\$ 3.104.602,01*</b>
	<b>R\$ 117.255.041,79</b>			

\* Não se considerou os impactos relativos aos PLs 43/2009 e 44/2009, posto que tais proposições entram em vigor em 2009 e os dois períodos subsequentes se restringem a 2010 e 2011, na forma da LRF.

46. Percebe-se, facilmente, que o incremento da receita decorrente do aquecimento econômico projeta margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, para os exercícios de 2011 e 2012, devidamente suficiente para acorrer, com folga, as eventuais despesas decorrentes dos cinco projetos de lei em exame que estão substancialmente abaixo de tal incremento.

47. Estamos, pois, convictos diante de todo o exposto e dos documentos ora carreados, que atendemos a todas as diligências levadas a efeito pela doura Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos dessa Casa, razão pela qual cremos que a tramitação dos projetos de lei em debate pode voltar à sua marcha normal.

48. Atribuímos, na oportunidade, **Regime de Urgência** ao Projeto de Lei que altera dispositivos e anexo da Lei n.º 2.598, de 25 de junho de 2009, que "estabelece as diretrizes para a



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 13 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2010”, para dispor sobre o aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e o seu respectivo demonstrativo, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município, observada a forma regimental.

49. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÉRIO MÂNICA  
Prefeito

~~JOSÉ FARIA NUNES~~  
Secretário Municipal de Governo

ANA MARI MÂNICA  
Secretaria Municipal da Administração

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
Secretário Municipal da Saúde



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 14 da Mensagem n.º 39, de 26/8/2009)

GERALDO MAGELA DA CRUZ  
Secretário Municipal da Educação

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO  
Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento

GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
Diretor Geral do Saae

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
Diretor-Presidente do Unaprev

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES  
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do  
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis



**Câmara Municipal de Unaí-MG**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**P 1 8 8 3 8 2 2 8 7 1 / 2 5 7 7**

Tipo de Proposição:

**MS - Mensagem**

Autor:

**Prefeito Antério Mânicá**

Data de Envio:

**26/08/2009**

Descrição:

**Mensagem n.º 39, de 26 de agosto de 2009**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema Sapl para esta proposição.

**Prefeito Antério Mânicá**

Dilma G. Rodriguez Pacheco  
Assessor especial a. Antônio  
Cristiano da Costa e Silva  
Assessor de Assuntos Legislativos



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA ADITIVA N.º 01 /2009 AO SUBSTITUTIVO N.º 1/2009 AO PROJETO DE LEI N.º 44/2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

DESPACHO DE PROPOSIÇÕES

Recebido  Numerado  Publique-se

Distribua-se às Comissões Competentes

Unaí - MG, 26/08/2009

PRESIDENTE

Artigo único. O Substitutivo n.º 1/2009 ao Projeto de Lei n.º 44/2009, fica acrescido do seguinte artigo 5º, renumerando-se os artigos subsequentes:

*"Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei deverão estar previstas no Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado do Anexo de Metas Fiscal da Lei n.º 2.598, de 25 de junho de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010) e da lei de diretrizes orçamentárias relativa ao exercício de 2011, bem como consignadas nas leis que dispuserem sobre o Plano Plurianual de 2010-2013 e sobre o Orçamento Geral do Município dos exercícios de 2010 e 2011, como condição imprescindível para sua efetiva execução." (NR)*

Unaí, 26 de agosto de 2009; 65º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA  
Prefeito

JOSE FARIA NUNES  
Secretário Municipal de Governo

Publicado no Quadro de Avisos.  
ao Saguão da Câmara.  
Em 27 de 08 de 09

SERVIDOR RESPONSÁVEL

GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
Diretor Geral do Saae



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES  
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do  
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis

A handwritten signature enclosed in an oval shape.

A handwritten signature in the top right corner.



**Câmara Municipal de Unaí-MG**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**



**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**M 2 0 9 8 7 6 2 6 1 9 / 2 5 7 4**

Tipo de Proposição:

**EM - Emenda**

Tipo da Matéria-Base:

**Projeto de Lei Ordinária**

Número da Matéria-Base:

**PL-44/2009**

Autor:

**Prefeito Antério Mânicá**

Data de Envio:

**26/08/2009**

Descrição:

**Altera o Substitutivo n.º 1/2009 ao Projeto de Lei n.º 44/2009...**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

**Prefeito Antério Mânicá**

Dailton G. Rodrigues Coimbrates  
Assessor Executivo de Governo  
Coordenador Geral do Serviço Especial  
para Assuntos Legislativos - Sesleg



## SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

### RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

#### 1. Resumo

O presente relatório estuda o impacto orçamentário e financeiro das alterações propostas pelo Projeto de Lei n.º ...../2009 nos termos da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

#### 2. Fundamentação Legal

A partir da publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, a geração de despesa passou a ser regulamentada pela pelos artigos 15, 16 e 17, que reproduzimos a seguir.

### “CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I Da Geração da Despesa

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§ 1º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

**I -** adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as





# SAAE – Serviço Municipal de Saneamento Básico

*Autarquia Municipal criada pela Lei nº 504, de 27.11.67 – Unaí – Minas Gerais*



despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

**II** - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

**§ 3º** Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 4º** As normas do caput constituem condição prévia para:

**I** - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

**II** - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

## Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

**§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**§ 3º** Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 4º** A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.





# SAAE – Serviço Municipal de Saneamento Básico

*Autarquia Municipal criada pela Lei nº 504, de 27.11.67 – Unaí – Minas Gerais*



§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

### 3. Impacto Orçamentário Financeiro

#### 3.1. Estimativa do valor da despesa

A elevação da despesa gerada pelo Projeto de Lei n.º..... de 2009 é decorrente da criação do cargo comissionado de Diretor Adjunto, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Geral do Serviço Municipal de Saneamento Básico – SAAE, com vencimento fixado em R\$ 2.932,39 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos).

O cenário atual caracteriza-se pela existência de função gratificada de Diretor Adjunto no valor de R\$ 1.530,48 (um mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos). Incluindo 1/12 de Férias e 1/12 13º Salário, a referida despesa totaliza mensalmente R\$ 1.828,07 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais e sete centavos). Tal despesa será evitada na criação do cargo comissionado.

A partir destas informações, a análise do impacto orçamentário-financeiro requer a construção de um novo cenário:

**Tabela 01 – Estimativa da despesa mensal com a criação do cargo comissionado de Diretor Adjunto e extinção da função gratificada:**

Descrição	Valor R\$ Mês
Despesa Gerada:	
Vencimento:	R\$ 2.932,39
Encargos Sociais ( 23% sobre vencimento/Férias/13 Salário)	R\$ 805,58
1/12 Férias	R\$ 325,81
1/12 13º Salário	R\$ 244,36
Despesa Evitada (Função Gratificada)	(R\$ 1.828,07)
<b>Incremento da Despesa</b>	<b>R\$ 2.480,07</b>



# SAAE – Serviço Municipal de Saneamento Básico

*Autarquia Municipal criada pela Lei nº 504, de 27.11.67 – Unaí – Minas Gerais*



**Tabela 02 - Estimativa da despesa anual com a criação do cargo comissionado de Diretor Adjunto e extinção da função gratificada:**

Descrição	Valor R\$ Ano
Despesa Gerada:	
Vencimento:	R\$ 35.188,68
Encargos Sociais ( 23% sobre vencimento/Férias/13 Salário)	R\$ 9.667,11
Férias	R\$ 3.909,85
13º Salário	R\$ 2.932,39
Despesa Evitada (Função Gratificada)	(R\$21.936,84)
<b>Incremento da Despesa</b>	<b>R\$ 29.761,19</b>

Desta forma, concluímos que o incremento da despesa anual, após a criação do cargo comissionado de Diretor Adjunto, será de R\$ 29.761,19 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos).

## 3.2. Considerações sobre os Resultados Primário e Nominal

Não há considerações sobre os resultados primário e nominal devido ao fato de o SAAE não possuir dívida fundada.

## 4. Conclusão e Parecer

O total das despesas com pessoal no exercício de 2008 foi de R\$ 2.329.923,18 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e vinte e três reais e dezoito centavos) e a receita corrente arrecadada foi de R\$ 7.123.997,38 (sete milhões, cento e vinte e três mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), correspondendo apenas a 32,71% do montante da receita efetivamente arrecadada.

Concluímos que as alterações propostas no Projeto de Lei n.º ...../2009 ocasionarão elevação das despesas com pessoal no valor de R\$ 29.761,19 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos). Aplicando-se uma taxa de inflação de 4,49% ao ano, o incremento da despesa representará nos dois exercícios subsequentes:





# SAAE – Serviço Municipal de Saneamento Básico

Autarquia Municipal criada pela Lei nº 504, de 27.11.67 – Unaí – Minas Gerais



Tabela 03 – Estimativa do aumento da despesa com a criação do cargo comissionado de Diretor Adjunto e extinção da função gratificada:

Exercício	Incremento da Despesa	Reajuste Anual (4,49%)	Valor Total
2009	-	-	-
2010	R\$29.761,19	R\$1.336,27	R\$31.097,46
2011	R\$31.097,46	R\$1.396,27	R\$32.493,73

Notas: O incremento da despesa foi atualizado considerando um reajuste anual de 4,49% referente à inflação, sendo esta compatível com as previsões constantes na Lei Municipal nº 2.598, de 25 de junho de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010). Para o exercício de 2009 não se considerou o incremento da despesa, visto que a mesma não exercerá nenhuma influência na elevação da despesa total com pessoal, pois não haverá nomeação para o cargo ora criado no referido exercício.

Conforme a metodologia de previsão da arrecadação e memória de cálculo das metas fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, a previsão da receita para os exercícios de 2009, 2010 e 2011 é respectivamente: R\$ 7.804.124,72, R\$ 8.387.163,66, R\$ 9.163.374,18.

Sendo assim, para o exercício corrente e para os dois subseqüentes, o impacto orçamentário e financeiro do referido projeto de lei não possui envergadura suficiente para comprometer a execução orçamentária, ficando a mesma dentro dos limites estabelecidos.

Unaí-MG, 24 de agosto de 2009.

EVA NILCE DE FARIA PIRES

Assessoria Contábil - SAAE

CRC: MG-066347/O-3